AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.974 - SP (2018/0276276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EUNICE KOVALENKOVAS
ADVOGADO	:	GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EDWIGES
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO ESTEVES - SP151046
		TATIANA BORGES MAFRA - SP265815
		DÉBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
INTERES.	:	RICARDO JOAO HARTEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"DESPESAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CASAL SEPARADO - SOLIDARIEDADE DOS EX-CÔNJUGES- ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (e-STJ, fl. 349)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, (a) que deve ser reconhecida preliminar de existência do tema 886 em recurso repetitivo, (b) que foi proposta e julgada procedente a ação de cobrança de condomínio em face da ré e de seu ex-marido, (c) que a agravante seria parte ilegítima para responder pelas taxas condominiais pois, após a separação, decidiriam de comum acordo que a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos seria exclusiva de seu ex-cônjuge e (d) que os documentos que comprovam o acordo foram juntados aos autos e eram de conhecimento do condomínio.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 376/377.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do

permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

Da análise dos autos, denota-se que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que foi exposto no aresto vergastado. No caso, ora em análise, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões com base em solidariedade de cônjuges separados com relação a ação de cobrança de despesas condominiais considerando que não haveria provas documentais da destinação exclusiva do imóvel, devendo prevalecer a comunhão prevista no registro imobiliário (e-STJ, fl. 347). Por outro lado, os acórdãos paradigmas, inclusive aquele submetido a sistemática de recursos repetitivos (Tema 886/STJ) tratam de julgados que consideraram a legitimidade passiva do sujeito imitido na posse de imóvel, com ciência inequívoca do Condomínio, decorrente de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 12% para 13% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator